

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense, denominado de Consórcio Lambari, através de decisão tomada em Assembleia Geral aceitou proposição do Estado de Santa Catarina para firmar parceria visando a manutenção das rodovias Estaduais que cortam a Região da Amauc, com a viabilidade de repasse de recursos financeiros por parte do Estado de Santa Catarina para que o Consórcio efetue a manutenção das rodovias no quesito de limpeza das margens (roçadas, desobstrução de bueiros e valetas e outros) sinalização, recuperação com tapa buracos e outros pequenos serviços de manutenção (exceto ampliação de trechos e novas obras, inclusive recapeamento, que continuarão a cargo do Estado).

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ao citar a Decisão 1715/2014, em sede de Consulta, Sessão Ordinária realizada em 14/05/2014), vem ao encontro de inúmeros posicionamentos no mesmo sentido, ou seja, é possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória. (Processo n. REP-12/00153585, Relatório de Instrução DLC – 110/2014 – Instrução Plenária, Data 10/05/2014. Pedro Jorge Rocha de Oliveira – Auditor Fiscal de Controle Externo).

3.11 – Da mesma decisão referida no item 3.10, extrai-se a seguinte descrição:

b) Acórdão nº 1947/2008 – Plenário - Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, DOU de 12/9/2008:

[.] 9.2.3. quando for licitar a contratação de serviços de supervisão/consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, haja vista serem classificados como serviços comuns por terem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos nas normas técnicas, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão/consultoria deverá realizar;

Por meio desse Acórdão, o TCU determinou que para licitar a contratação de serviços de supervisão/consultoria, que fosse realizada a licitação na modalidade pregão, mas que fosse especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão/consultoria deverá realizar.

E continua:

d) Acórdão nº 2079/2007 – Plenário - Sessão de 3/10/2007 - Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, DOU de 5/10/2007:

III.2 Do enquadramento da obra como serviço comum

45. Relativamente à tipificação ou não do objeto do Pregão nº 13/2007 como serviço comum, traz-se à baila que a Lei nº 10.520/2002, em art. 1º, parágrafo único, descreve os serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

46. Considerando que o objeto do Pregão nº 13/2007 fez referência a serviço de engenharia, verifica-se que a definição legal não se revela bastante para se aferir o grau de complexidade dos serviços pretendidos pelo certame, razão pela qual trazemos entendimento jurisprudencial desta Corte, constante do Acórdão nº 313/2004 – Plenário, a saber:

‘bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais de mercado.

[...] o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.

47. Em acréscimo, cita-se entendimento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da qualificação dos serviços de engenharia como simples ou complexo (...), conforme transcrito a seguir: ‘b) serviço de engenharia, pode ser considerado como comum, quando:

b.1) as características, quantidades e qualidade forem passíveis de

‘especificações usuais de mercado’;

b.2) mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custos, complexidade e responsabilidade no conjunto do serviço.

b) em sendo comum, o serviço de engenharia poderá ser licitado por pregão, sendo a forma eletrônica ou presencial.’

48. Desse modo, verifica-se que a tipificação como ‘comum’ depende, substancialmente, das características do objeto, o qual deve se revestir de especificações usuais de mercado, de forma a permitir a avaliação das propostas dos licitantes com base, unicamente, nos preços.

49. Assim, da interlecção dos textos legais, jurisprudenciais e doutrinários, constata-se que os serviços de escavação poderiam, sim, ter sido contratados por meio do Pregão nº 13/2007, haja vista a natureza do serviço, que, apesar de volumosa, era de natureza simplória e de baixa complexidade, não se imprimindo a necessidade de ser licitado por meio de outra modalidade. 11 Processo: REP12/00153585 - Relatório: DLC - 110/2014 - Instrução Plenária.

50. Conforme afirmado pelo Representado (fl. 311V), o serviço contratado não necessitava de sofisticação tecnológica que já não fosse do conhecimento comum das empresas do ramo. Ademais, a quantidade de firmas no mercado mostrava-se suficiente para atestar que o serviço pretendido poderia ser, facilmente, obtido. 51. Com isso, não prospera a alegação de que o objeto do Pregão nº 13/2007 revestia-se de complexidade, não classificável como



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

‘comum’ e impossível de ser contratado por meio da modalidade pregão.

[...] 9.1. conhecer desta representação, formalizada pela 3ª Secex em função de indícios levantados por servidor da Secex/PR contra o Pregão Eletrônico nº 13/2007 deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; e 9.2. arquivar o processo. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando os entendimentos acima, e o fato de que os serviços a serem prestados e materiais a serem fornecidos, suas respectivas especificações técnicas e obrigações, bem como as exigências a serem cumpridas pela empresa vencedora estão plenamente definidos neste Termo de Referência, baseados nos valores e especificações constantes da Tabela Referencial de Preços do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e SINAPI, é que conclui-se pela utilização da modalidade de Pregão, já que se tratam de serviços de engenharia comuns.

A Assembleia Geral dos Prefeitos optou pela viabilidade da parceria com a justificativa que é possível a Região efetuar esta tentativa haja visto o péssimo Estado de Conservação de nossas rodovias sendo uma tentativa de gerenciar e aplicar melhor os recursos.

Concórdia/SC em 01 de fevereiro de 2021

CLAUDIA ELIS SCHIAVINI
Bióloga
Responsável pela Solicitação